

**EMB.DECL. NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
COM AGRAVO 1.392.660 DISTRITO FEDERAL**

RELATOR : **MIN. EDSON FACHIN**
EMBTE.(S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**
EMBDO.(A/S) : **JALLES MACHADO S.A.**
ADV.(A/S) : **DANIEL CORREA SZELBRACIKOWSKI**
ADV.(A/S) : **GABRIELA GONCALVES BARBOSA**

V O T O

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR): Não assiste razão à parte Embargante.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material. Na hipótese, não se constatam quaisquer dos referidos vícios.

Neste segundo embargo, a parte embargante repisa, em suma, os argumentos constantes dos recursos anteriores, no sentido de que esta Turma não teria apreciado os corretos fundamentos recursais (eDOC 99).

Conforme bem analisado nos acórdãos já prolatados, os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do que assentado no julgado em decorrência de inconformismo da parte embargante, revelando-se protelatórios os embargos que, fundados em pretensão meramente infringentes, despreza o teor da fundamentação constante do acórdão embargado com fundamento em malfadada omissão.

Com efeito, o acórdão embargado foi bastante nítido, nos primeiros embargos de declaração, com fundamento nos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, ao demonstrar, o motivo pelo qual o tema 826, não teria aplicação ao caso concreto, nos seguintes termos (eDOC 97, p. 6-7):

“Com efeito, o acórdão embargado foi bem claro ao demonstrar porque o tema 826, cujo paradigma é o ARE 884.325/DF, de minha relatoria, não teria aplicação ao caso

ARE 1392660 AGR-ED-ED / DF

concreto. Naquela oportunidade, destacou-se os seguintes trechos do voto proferido na apelação, que bem ilustram a controvérsia (eDOC 82, pp.5-6):

“(…) De ver-se, mais, que a liquidação em referência, na forma pretendida pela União Federal, limitar-se -ia à apuração do quantum debeat, observada a delimitação estabelecida no julgado exequendo e no laudo pericial apresentado nos autos do processo de conhecimento, o que consiste, concessa vênua, na elaboração da planilha de cálculos, já apresentada, pela exequente, nos autos da execução por ela ajuizada, uma vez que, ali, não mais seria possível qualquer discussão acerca da forma como fora realizada a perícia técnica, naquele feito, por já se encontrar acobertada pelo manto da coisa julgada, a impedir o reexame pelo juiz, na fase de execução do julgado, ainda que no âmbito processual dos embargos.

Assim posta a questão, deve o cumprimento do título judicial constituído no processo de conhecimento operar-se segundo os critérios ali referidos em regular prova pericial, sem a necessidade de realização de liquidação por artigos eis que o montante a ser apurado depende, apenas, da elaboração de planilha de cálculos, conforme assim procederam as exequentes, ora embargadas”.

Da leitura do excerto transcrito, fica evidente que qualquer conclusão em sentido diverso demandaria o exame de fatos e provas o que é vedado pela Súmula 279 desta Corte, bem como de matéria infraconstitucional, conforme enfatizou-se no acórdão embargado (eDOC 82, pp. 7-8):

“Nota-se do voto condutor recorrido, acima transcrito, que a controvérsia envolve unicamente a liquidez do débito. Nesse passo, não se aplica o

ARE 1392660 AGR-ED-ED / DF

entendimento firmado no Tema 826 da Repercussão Geral, cujo paradigma é o ARE 884.325/DF, Rel. Min. Edson Fachin, visto que a realização da prova pericial, na hipótese levantada pelo julgado, visa à solução da controvérsia quanto à existência do dever de indenizar do Estado, o que não se mostra passível de rediscussão em sede de embargos à execução, ou seja, após a consolidação do título executivo judicial formado na fase de conhecimento a reconhecer a obrigação. Assim, verifica-se que a matéria debatida no acórdão recorrido restringe-se ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos — o que é vedado pela Súmula 279/STF — e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao caso, de modo que eventual ofensa à Constituição Federal seria indireta, o que inviabiliza o recurso”.

Assim, não há falar em omissão ou ausência de fundamentação do aresto embargado, tendo em vista que todos os pontos suscitados no recurso, essenciais para a solução da lide, foram apreciados.

Não subsistem, portanto, quaisquer vícios no acórdão embargado a justificar a oposição dos presentes embargos, os quais não se prestam à rediscussão do assentado no julgado.”

Assim, não há falar em omissão ou ausência de fundamentação do aresto embargado, tendo em vista que todos os pontos suscitados no recurso, essenciais para a solução da lide, foram apreciados.

Não subsistem, portanto, quaisquer vícios no acórdão embargado a justificar a oposição dos presentes embargos, os quais não se prestam à rediscussão do assentado no julgado. Nesse sentido:

“(…) 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro

material. 2. A Embargante busca rediscutir a matéria, com objetivo de obter excepcionais efeitos infringentes, mesmo tendo o acórdão recorrido se manifestado expressamente acerca da suposta omissão suscitada. 3. Embargos de declaração rejeitados com fixação de multa em 2% do valor atualizado da causa, constatado o manifesto intuito protelatório. Art. 1.026, §2º, do CPC” (ARE 1.298.325-AgR-ED, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 14.10.2021).

Ante o exposto, **rejeito** os embargos declaratórios.
É como voto.